



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1 /2024

Maceió, 4 de Janeiro de 2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 5/2024  
Data: 09/01/2024 - Horário: 08:02  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 567/2021 que “*Dispõe sobre a destinação de produtos apreendidos pelas autoridades do Governo do Estado de Alagoas, produtos e mercadorias frutos de roubo ou furto, às instituições filantrópicas sem fins lucrativos do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do veto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 567/2021, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A pretexto de legislar acerca de normas procedimentais sobre destinação de produtos apreendidos, o prospecto legislativo acaba por disciplinar a matéria de forma diversa com o que já está disposto no Código de Processo Penal, matéria inserida no âmbito de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Além disso, cabe destacar que o encargo de prover proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação de bens apreendidos é do magistrado, sendo regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, no âmbito estadual, pelo Provimento nº 13, de 24 de maio de 2023, alterado pelo Provimento nº 14, de 06 de junho de 2023, do Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL.

Portanto, a matéria está inteiramente regulada pela União e pelos Atos de Provimento do CNJ e do TJ/AL, não havendo margem para o Legislador Ordinário Estadual dispor da matéria, ainda mais de maneira diversa do que já consta nos referidos normativos, estabelecendo novos prazos, não previstos no Código de Processo Penal, bem como destinação obrigatória a determinado tipo de Instituição.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 567/2021, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

*Ronaldo Lessa*  
**RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**  
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual**  
**NESTA**